



Número: **0804054-56.2023.8.15.0331**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **10/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VANDERLANGE ALVES DE FREITAS (IMPETRANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76652 360	26/07/2023 15:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA

[Abuso de Poder] **0804054-56.2023.8.15.0331**

IMPETRANTE: VANDERLANGE ALVES DE FREITAS
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por VANDERLANGE ALVES DE FREITAS, já qualificado(s), por intermédio de advogado constituído, contra MUNICÍPIO DE SANTA RITA, com o intuito de obter tutela de urgência para permitir a participação da Impetrante em todo o processo e suas fases de seleção ao Conselho Tutelar, em razão das publicações de indeferimento de sua inscrição em 14/06/2023 e 20/06/2023.

Alega ter sido prejudicada pelo indeferimento da candidatura, que ocorreu no dia 14 de junho de 2023, que se deu em razão da não apresentação de certificação de participação em conferência municipal da criança e do adolescente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Santa Rita- CMDCA/SR, apresentou defesa no dia 16 de junho de 2023, informando que, embora não tenha havido a participação em conferência, há uma vasta experiência no cuidado da criança e do adolescente, bem como quantidade significativa de cursos para aperfeiçoar os conhecimentos acerca dos direitos da criança e do adolescente.

Relata que no dia 21 de junho, quando houve a publicação do Diário Oficial do Município de Santa Rita referente ao dia 20 de junho, teve sua candidatura mais uma vez indeferida com base nas mesmas alegações, após ter manejado recursos e com os devidos questionamentos.



Aduz que está sendo prejudicada uma vez que tenha vasta experiência comprovada através de cursos e certificados anexos aos autos, mesmo assim não foi considerada suas qualidades, ferindo assim o previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990.

Diante desse fato, a Impetrante requer os efeitos da Liminar para que seja determinada a autoridade coatora que permita a participação da Impetrante em todo o processo e suas fases de seleção ao Conselho Tutelar, até julgamento final.

Juntou documentos e procuração.

Quanto a tal pedido,

DECIDO:

A questão delineada na presente ação é que a Impetrante pretende a participação em todo o processo e suas fases de seleção ao Conselho Tutelar, para ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA O CONSELHO TUTELAR EDITAL Nº 002/2023.

Pois bem.

Para concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos autorizadores da medida (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Cumprе consignar que a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXV, proclama com termos peremptórios: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto demonstra, claramente, a intenção do constituinte: o exame do Judiciário, para a proteção dos direitos, não seria apenas para reprimir o ato lesivo já praticado, mas, da mesma forma, assegurar a proteção do direito ameaçado.

Em consonância com o disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Como cediço, a expressão direito líquido e certo pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos. Assim, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

De acordo com os documentos que acompanham a peça de ingresso, a impetrante teve o indeferimento da candidatura para participar das eleições no processo e suas fases



de seleção ao Conselho Tutelar do Município de Santa Rita - EDITAL N° 002/2023. Tendo sido o motivo do indeferimento, que se deu em razão da não apresentação de certificação de participação em conferência municipal da criança e do adolescente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Santa Rita-CMDCA/SR a não participação.

Observa-se, através da documentação acostada aos autos, que o direito da impetrante resta consubstanciado quanto ao requisito, ora pugnando sua inscrição, deve ser concedido pois, embora não tenha participado da “conferência municipal”, a sua inscrição foi aceita, o direito ao indeferimento da inscrição deveria ser no ato da apresentação dos documentos exigidos para o pleito de candidatura, conforme “Parágrafo Único e 3.2” do item 3 do referido edital.

“3. DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS DOS CANDIDATOS A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR: 3.1. Por força do disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e do artigo 53 da Lei Municipal nº 1653, de 25 de março de 2015, os candidatos a membro do Conselho Tutelar devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo Único. No ato da entrega das documentações não será aceito o recebimento de documentação faltando.

3.2. O preenchimento dos requisitos legais deve ser demonstrado no ato da candidatura.”

Assim, ressalte-se, que é pacífico na jurisprudência o entendimento pela atuação restritiva do Poder Judiciário na análise de provas constitutivas de direito, verificando-se legítima a intervenção para correção de manifesta ilegalidade ou desconformidade com o conteúdo do edital.

Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário o juízo de compatibilidade do conteúdo das contrariedades de requisitos do previsto no edital do certame, haja vista que em sua elaboração há equívoco (erro grosseiro) culminando com a eliminação indevida da candidata.

Diante disso, **a impetrante demonstrou através de CERTIFICADOS que têm qualificação profissional para o exercício do cargo - caso venha a ser eleita - não**



podendo ser prejudicada por não ter participado da Conferência Municipal, não vislumbro, por falta de respaldo probatório, a não participação da impetrante no referido edital.

Dessa forma, o *fumus boni iuris é presumível, diante das demais fases do certame.*

Assim, por tudo o exposto, **Conceder a Liminar Pleiteada**, para determinar a autoridade coatora que permita a participação da Impetrante em todo o processo e suas fases de seleção ao Conselho Tutelar, até julgamento final.

Defiro o Pedido da Gratuidade de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se **com urgência**, determinando o cumprimento da Liminar concedida.

Santa Rita, 26 de julho de 2023.

Gutemberg Cardoso Pereira

Juiz de Direito

